



ACÓRDÃO N.:
APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0000087-79.2009.814.0012
APELANTES: MARCOS WILLE TENÓRIO DOS SANTOS
CLEISON DO SOCORRO WANZELER RODRIGUES
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

EMENTA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 157, §2º, inciso I e II DO CPB – PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. DO REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. HÁ CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO RÉU – RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO.

1– Analisando os presentes autos, constato que a Defensoria Pública interpôs o Recurso de Apelação requerendo de forma genérica a absolvição dos apelantes relativo ao crime tipificado no art. 157, §2º, inciso I e II do CPB (Roubo Qualificado).

Todavia, o pedido de absolvição não apresenta qualquer fundamento, uma vez que a defesa não apresentou argumentos capazes de demonstrar a inocência dos apelantes. Senão vejamos:

A materialidade do delito de roubo qualificado se encontra cabalmente comprovada nos autos, por meio dos depoimentos das vítimas e testemunhas (fls. 73-78), boletim de ocorrência do roubo (fl. 02-15) e Termo de Apreensão e Entrega (fl.36-37), de parte dos objetos produtos do delito.

Quanto à autoria do crime, esta pode ser constatada por meio dos depoimentos das testemunhas prestados em juízo, que mostram com clareza que os apelantes praticaram o crime de roubo qualificado.

Nota-se que as provas produzidas em sede policial e em juízo são harmônicas estando comprovado que os apelantes praticaram o crime de roubo qualificado, tanto que na abordagem realizada nos apelantes, com exceção do cordão de ouro, os demais objetos das vítimas foram apreendidos com os mesmos.

No caso em análise, vislumbro a caracterização do delito de roubo qualificado, vez que houve a subtração das vítimas de um aparelho celular e outros objetos, conjugada com o emprego de duas armas brancas (faca e terçado).

Portanto, rejeito o pedido de absolvição uma vez que a figura típica do roubo qualificado, restou devidamente caracterizada.

2 - DOSIMETRIA DA PENA DOS RÉUS APELANTES:

Diante dessa nova dosimetria, entendo que a pena-base de 5 (cinco) anos e 30 dias-multa está correta, pois considerando as modificações realizadas nas circunstâncias judiciais estabelecidas na sentença a quo, restou a presença da circunstância culpabilidade como desfavorável aos apelantes, nessa esteira de raciocínio, havendo pelo menos uma circunstância judicial em desfavor dos réus, por si só já enseja a aplicação da pena-base acima



do mínimo legal.

Assim, o fato dos apelantes terem agido com violência e ameaçando as vítimas para praticar o crime de roubo, a meu ver, enseja uma pena adequada, como foi feito pelo juízo a quo na sentença condenatória, não havendo que se falar em modificação no quantum da pena, já que a mesma está revestida de razoabilidade e proporcionalidade.

3 – RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a 2ª Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso de Apelação Criminal, de acordo com o voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargadora Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha.

Belém/PA, 01 de novembro de 2016.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0000087-79.2009.814.0012
APELANTES: MARCOS WILLE TENÓRIO DOS SANTOS
CLEISON DO SOCORRO WANZELER RODRIGUES
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL, interposto em favor dos apelantes MARCOS WILLE TENÓRIO DOS SANTOS e CLEISON DO SOCORRO WANZELER RODRIGUES, contra Sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cametá/PA, que condenou os réus como incurso nas sanções punitivas do art. 157, §2º, inciso I e II do CPB, à pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 32 (trinta e dois) dias multa, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto.



Narra a exordial de acusação que no dia 17/01/2009, os apelantes subtraíram mediante grave ameaça, diversos objetos das vítimas Ruy de Parijós Junior e Yara de Sousa Guedes, quando as mesmas encontravam-se em via pública.

Perante a autoridade policial as vítimas estavam caminhando pela Rua Coronel Raimundo Leão, quando foram abordados pelo denunciados, os quais portando faca e terçado, e mediante grave ameaça, subtraíram da vítima Ney 04 (quatro) DVD`s, 01 (um) par de sandálias, 01 (um) boné e a importância de R\$ 21 (vinte e um reais) e da vítima Yara 01 (um) aparelho celular, 01 (um) cordão em ouro, além de um vidro de esmalte e molho de chaves.

Após fuga do local do crime por parte dos criminosos, as vítimas deram conhecimento a polícia local, a qual após empreender diligências prendeu em flagrante os denunciados, ora apelantes, tendo sido, inclusive apreendida a faca utilizada no crime.

Auto de apresentação e apreensão (fls. 36).

A Denúncia foi recebida e determinada a citação do acusado. (fls. 56).

A defesa preliminar do ora apelante às fls.63-64, onde não arrolou testemunhas.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento às fls. 73-78.

Em Alegações finais às fls. 157-159, o Ministério Público manifestou-se pela procedência da denúncia, para condenar o apelante no crime do art. 157, §2º, inciso I e II do Código Penal.

A Defesa apesentou alegações finais às fls. 161-162, requerendo a aplicação mínima da pena.

A sentença foi proferida (fls. 164-172), tendo o juízo a quo julgado procedente a Denúncia para condenar cada um dos acusados na pena do art. 157, §2º, I e II, todos do CPB à pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 32 dias-multa.

Inconformado, a Defensoria Pública interpôs Recurso de Apelação (fls. 185-193), aduzindo a tese de absolvição dos apelantes e caso seja mantida a condenação requereu o redimensionamento da pena, alegando que a mesma é desproporcional, devendo ser fixada no mínimo legal.

Às fls. 206-207, CONTRARRAZÕES apresentadas pelo Ministério Público, pugnando pela manutenção in totum da Sentença condenatória.

Instada a se manifestar (fls. 212-216) a douta Procuradoria de Justiça opina pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO, do recurso para que se mantenha in totum os termos da sentença condenatória proferida pelo Juízo a quo.



Coube-me por redistribuição relatar e julgar o feito. (fls. 221)

É o relatório, devidamente submetido à douta revisão.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0000087-79.2009.814.0012
APELANTES: MARCOS WILLE TENÓRIO DOS SANTOS
CLEISON DO SOCORRO WANZELER RODRIGUES
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecimento do recurso e passo a proferir o voto.

MÉRITO

Insurgem-se os recorrentes contra a Sentença proferida pelo Juízo a quo que condenou os réus como incurso nas sanções punitivas do art. 157, §2º, inciso I e II CPB, à pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto.

Da Autoria e Materialidade.

Analisando os presentes autos, constato que a Defensoria Pública interpôs o Recurso de Apelação requerendo de forma genérica a absolvição dos apelantes relativo ao crime tipificado no art. 157, §2º, inciso I e II do CPB (Roubo Qualificado).

Todavia, o pedido de absolvição não apresenta qualquer fundamento, uma vez que a defesa não apresentou argumentos capazes de demonstrar a inocência dos apelantes. Senão vejamos:

A materialidade do delito de roubo qualificado se encontra cabalmente comprovada nos autos, por meio dos depoimentos das vítimas e testemunhas (fls. 73-78), boletim de ocorrência do roubo (fl. 02-15) e Termo de Apreensão e Entrega (fl.36-37), de parte dos objetos produtos do delito.

Quanto à autoria do crime, esta pode ser constatada por meio dos depoimentos das testemunhas prestados em juízo, que mostram com clareza que os apelantes praticaram o crime de roubo qualificado. Vejamos:

Diz a vítima YARA DE SOUZA GUEDES, em Juízo – (...) que no dia e hora do fato apurado quando juntamente com a outra vítima passavam em frente da LOJA MOARA na rua Coronel Raimundo Leão a declarante viu que haviam dois cidadãos sentados na calçada e ao perceber que algum dele portava um terçado convidou a outra vítima para retornarem; que neste momento foram impedidos de retornar pelo aparecimento de mais dois assaltantes; que foram quatro os autores do roubo apurado; que um dos assaltantes agarrou a declarante, tapando os olhos da



declarante com uma mão e com a outra apalpava o seu corpo; que um dos assaltantes apontou o terçado na perna da declarante; que a outra vítima também foi detida por outro assaltante; que viu bem o rosto dos dois assaltantes que estavam sentados na calçada, sendo que os quais foram reconhecidos pela declarante na DEPOL; que após a subtração dos objetos das vítimas os acusados saíram caminhando do local (...). fls. 74.

Diz a testemunha de acusação CARLOS ARAÚJO DA SILVA ALMEIDA, em Juízo – (...) que o mencionado moto taxista já chegou no quartel da PM declarou que presenciou o fato apurado e que conhecia os autores e que sabia em que direção os mesmos tinham seguidos; que o depoente utilizando-se de outro moto taxista seguiu atrás do cabo/PM Flávio; que quando chegou as proximidades do Spazio já encontrou com o cabo Flávio dando voz de prisão aos acusados aqui presentes; que os acusados informaram ao depoente que mais dois cidadãos haviam sido participante do crime, os quais conseguiram fugir da polícia; que um dos rapazes que empreendeu fuga foi quem ficou com o cordão das vítimas; que o depoente encontrou em poder do acusado Cleison, vulgo TIO CHICO um molho de chaves e um celular; que no interior de uma residência foram encontrados DVDs a quantia de R\$ 21,00 (...) fls. 75

Trecho A testemunha FLÁVIO GAMA RIBEIRO, em Juízo - (...)que utilizando-se do mesmo moto taxista saiu em perseguição aos acusados; que ao chegarem em frente a sede do Brasília viu quatro rapazes caminhando e o moto taxista lhe falou: "VÃO QUATRO AI ANDANDO" e deixou o depoente ali; que já se aproximou dos acusados dando voz de prisão sendo que dois rapazes conseguiram fugir; que mandou que os dois acusados encostar no muro e passou a revistá-los; que esclarece que quem fez a revista corporal nos acusados foi o sargento Carlos; que em poder dos acusados foi encontrado , com exceção do cordão de ouro os objetos subtraídos (...).fls. 76.

Interrogatório do acusado MARCOS WILLE TENÓRIO DOS SANTOS, na Depol - (...) Que vinham caminhando pela rua Coronel Raimundo Leão, quando avistaram as vítimas, que aqui o depoente soube chamarem-se: Ivan Ruy Parijós Junior e Yara de Souza Guedes; Que segundo o depoente os três colegas que vinham em sua companhia, partiram para cima das vítimas para roubá-las, sendo que JUNIOR estava com a faca que foi apreendida; Que disse o depoente que Junior, Rafa e Supremo roubaram das vítimas um celular, 4 DVD de filme, um molho de chaves, um cordão em ouro, um vidro de esmalte lacrado e certa importância em dinheiro (...).

Nota-se que as provas produzidas em sede policial e em juízo são harmônicas estando comprovado que os apelantes praticaram o crime de roubo qualificado, tanto que na abordagem realizada nos apelantes, com exceção do cordão de ouro, os demais objetos das vítimas foram apreendidos com os mesmos.

Além disso, a vítima Yara de Souza Guedes reconheceu os acusados como os autores do crime e que mediante o uso de uma faca e um terçado, e fortes ameaças, roubaram das vítimas vários pertences.

No caso em análise, vislumbro a caracterização do delito de roubo qualificado, vez que houve a subtração das vítimas de um aparelho celular e outros objetos, conjugada com o emprego de duas armas brancas (faca e



terçado).

Portanto, rejeito o pedido de absolvição uma vez que a figura típica do roubo qualificado, restou devidamente caracterizada.

DA DOSIMETRIA.

Analisando os autos, constato que a defesa interpôs o presente recurso de apelação, em razão do inconformismo com a pena fixada na sentença recorrida e diante disso, requer a reforma do decisum alegando que não há fundamento para fixar a pena base acima do mínimo legal.

Compulsando a sentença penal condenatória, nota-se que o magistrado singular assim cominou a pena do apelante Marcos Wille Tenório dos Santos:

(...) Em relação ao condenado Marcos Wille Tenório dos Santos.

Culpabilidade – reprovável, tendo em vista que o Réu agiu com consciência de sua atitude, tendo sido o delito planejado, sendo sua conduta merecedora de elevada censura;

Antecedentes – o Réu se revela possuidor de bons antecedentes, não existindo registro de condenação definitiva por fato delituoso que desabona essa circunstância;

Conduta Social – Poucos elementos forma colhidos, razão pela qual deixo de valorar esta circunstância judicial:

Personalidade – O condenado já possui outros processos em andamento, o que demonstra sua personalidade voltada ao cometimento de delitos, razão pela qual, tenho que esta circunstância não favorece o condenado;

Circunstâncias do Crime – Normais a espécie, nada tendo a valorar;

Consequências do Crime – As consequências do crime não favorece o réu, vez que apenas parte das res furtivas foram recuperadas;

Comportamento da vítima – em nada influenciou na prática do delito, nada tendo a valorá-la.

Á vista destas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 24 dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal Brasileiro.

Não Concorre circunstâncias Atenuantes nem agravantes, razão pela qual, permanece nesta 2ª fase de aplicação, apenas aplicada na 1ª fase de 05 (cinco) anos de reclusão e 24 dias-multa.

Concorre caso de aumento de pena elencado no art. 157, § 2º, do CPB, motivo pelo qual AUMENTO a pena imposta na 2ª fase em 1/3 que equivale a 01 ano e 08 (oito) meses de reclusão e 08 dias-multa, ficando nesta 3ª fase a pena em 06 (seis) anos e 08(oito) meses de reclusão e 32 dias-multa, o que torno REAL E DEFINITIVA. (...)

A pena cominada para o delito em questão é reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. Analisando as circunstâncias do art. do , vê-se que a culpabilidade é grave, pois a conduta do apelante é altamente reprovável, tendo agido com premeditação e frieza, sendo sua conduta merecedora de



elevada censura. (STF RHC 115429/MG e STF HC 94620/MS).

Quanto aos antecedentes o condenado não possui antecedentes criminais, pois inquéritos policiais instaurados e processos criminais em andamento não podem ser valorados para macular essa circunstância. (STF HC 304602/SP e STJ HC 237429/SP). Assim, deve ser mantida os fundamentos adotados pelo juízo a quo.

Quanto a conduta social o juízo a quo deixou de valorá-la devendo a mesma ser considerada neutra, uma vez que foram coletados poucos elementos a respeito de sua conduta social.

Quanto a personalidade, o juízo a quo se equivocou na fundamentação, pois considerou o andamento de outros processos como indício de personalidade voltada para o cometimento de delitos, valorando como negativa.

Nota-se que não há elementos nos autos que possam avaliar a personalidade do apelante, razão pela qual deixo de valorá-la.

Quanto ao motivo, o juízo a quo deixou de valorar em sua decisão, considerando a vedação constitucional de reformatio in pejus, irei valorá-la como neutra.

Quanto as circunstâncias, o juízo a quo entendeu serem normais e própria do tipo, sendo assim, mantenho o mesmo entendimento valorando-a como neutra.

Quanto as consequências, o juízo a quo se equivocou na valoração, pois considerou que a não devolução das res furtivas é preponderante para valorar a consequência como negativa. A jurisprudência pacífica de nossos tribunais já consolidou o entendimento que a não devolução da res furtiva é própria do elemento do tipo legal do crime de roubo, não sendo possível ser utilizada como circunstância judicial desfavorável, para aumento da pena-base. Sendo assim, entendo que a referida circunstância deve ser valorada como neutra.

O comportamento da vítima apesar do juízo a quo ter mencionado que a vítima em nada influenciou à prática do delito, entendo que esta circunstância deve ser considerada neutra, com fulcro na Súmula nº 18 do TJPA.

Diante dessa nova dosimetria, entendo que a pena-base de 5 (cinco) anos e 30 dias-multa está correta, pois considerando as modificações realizadas nas circunstâncias judiciais estabelecidas na sentença a quo, restou a presença da circunstância culpabilidade como desfavorável ao apelante, nessa esteira de raciocínio, havendo pelo menos uma circunstância judicial em desfavor do réu, por si só já enseja a aplicação da pena-base acima do mínimo legal, nesse sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal, senão vejamos:

APELAÇÃO. ROUBO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO SENDO TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. DO FAVORÁVEIS AOS RÉUS, NÃO PODEM SER AS PENAS-BASE FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.



(TJ-PA - APELAÇÃO: APL 201330306635 PA – Relatora: Maria Edwiges Miranda Lobato – Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA – Publicação: 06/06/2014) (grifo nosso)

Quanto a 2ª fase da dosimetria, verifico que não há agravantes e nem atenuantes a serem aplicadas no caso em tela.

Quanto a 3ª fase da dosimetria, foi reconhecida corretamente a causas de aumento da pena prevista no §2º, incisos I e II do art. 157 do CPB, as quais foram devidamente comprovadas nos autos, razão pela qual a pena foi aumentada em 1/3 (um terço), passando a ser definitiva em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 32 (trinta e dois) dias-multa.

Assim, o fato do apelante ter agido com violência e ameaçando as vítimas para praticar o crime de roubo, a meu ver, enseja uma pena adequada, como foi feito pelo juízo a quo na sentença condenatória, não havendo que se falar em modificação no quantum da pena, já que a mesma está revestida de razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto ao apelante Cleison do Socorro Wanzer Rodrigues, o juízo a quo fixou a pena nos seguintes termos:

Em relação ao condenado Cleison do Socorro Wanzer Rodrigues.

Culpabilidade – reprovável, tendo em vista que o Réu agiu com consciência de sua atitude, tendo sido o delito planejado, sendo sua conduta merecedora de elevada censura;

Antecedentes – o Réu se revela possuidor de bons antecedentes, não existindo registro de condenação definitiva por fato delituoso que desabona essa circunstância;

Conduta Social – Poucos elementos forma colhidos, razão pela qual deixo de valorar esta circunstância judicial:

Personalidade – O condenado já possui outros processos em andamento, o que demonstra sua personalidade voltada ao cometimento de delitos, razão pela qual, tenho que esta circunstância não favorece o condenado;

Circunstâncias do Crime – Normais a espécie, nada tendo a valorar;

Consequências do Crime – As consequências do crime não favorece o réu, vez que apenas parte das res furtivas foram recuperadas;

Comportamento da vítima – em nada influenciou na prática do delito, nada tendo a valorá-la.

Á vista destas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 24 dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal Brasileiro.

Não Concorre circunstâncias Atenuantes nem agravantes, razão pela qual, permanece nesta 2ª fase de aplicação, apenas aplicada na 1ª fase de 05(cinco) anos de reclusão e 24 dias-multa.

Concorre caso de aumento de pena elencado no art. 157, § 2º, do CPB, motivo pelo qual AUMENTO a pena imposta na 2ª fase em 1/3 que equivale a 01 ano e 08 (oito) meses de reclusão e 08 dias-multa, ficando nesta 3ª fase a pena em 06 (seis) anos e 08(oito) meses de reclusão e 32 dias-multa, o que torno REAL E DEFINITIVA.

A pena cominada para o delito em questão é reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. Analisando as circunstâncias do art. do , vê-se que a



culpabilidade é grave, pois a conduta do apelante é altamente reprovável, tendo agido com premeditação e frieza, sendo sua conduta merecedora de elevada censura. (STF RHC 115429/MG e STF HC 94620/MS).

Quanto aos antecedentes o condenado não possui antecedentes criminais, pois inquéritos policiais instaurados e processos criminais em andamento não podem ser valorados para macular essa circunstância. (STF HC 304602/SP e STJ HC 237429/SP). Assim, deve ser mantida os fundamentos adotados pelo juízo a quo.

Quanto a conduta social o juízo a quo deixou de valorá-la devendo a mesma ser considerada neutra, uma vez que foram coletados poucos elementos a respeito de sua conduta social.

Quanto a personalidade, o juízo a quo se equivocou na fundamentação, pois considerou o andamento de outros processos como indício de personalidade voltada para o cometimento de delitos, valorando como negativa.

Nota-se que não há elementos nos autos que possam avaliar a personalidade do apelante, razão pela qual deixo de valorá-la.

Quanto ao motivo, o juízo a quo deixou de valorar em sua decisão, considerando a vedação constitucional de reformatio in pejus, irei valorá-la como neutra.

Quanto as circunstâncias, o juízo a quo entendeu serem normais e própria do tipo, sendo assim, mantenho o mesmo entendimento valorando-a como neutra.

Quanto as consequências, o juízo a quo se equivocou na valoração, pois considerou que não devolução das res furtivas é preponderante para valorar a consequência como negativa.

A jurisprudência pacífica de nossos tribunais já consolidou o entendimento que a não devolução da res furtiva é própria do elemento do tipo legal do crime de roubo, não sendo possível ser utilizada como circunstância judicial desfavorável, para aumento da pena-base. Entendo que a referida circunstância deve ser valorada como neutra.

O comportamento da vítima apesar do juízo a quo ter mencionado que a vítima em nada influenciou à prática do delito, entendo que esta circunstância deve ser considerada neutra, com fulcro na Súmula nº 18 do TJPA.

Diante dessa nova dosimetria, entendo que a pena-base de 5 (cinco) anos e 30 dias-multa está correta, pois considerando as modificações realizadas nas circunstâncias judiciais estabelecidas na sentença a quo, restou a presença da circunstância culpabilidade como desfavorável ao apelante, nessa esteira de raciocínio, havendo pelo menos uma circunstância judicial em desfavor do réu, por si só já enseja a aplicação da pena-base acima do mínimo legal, nesse sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal, senão vejamos:

APELAÇÃO. ROUBO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO SENDO TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO



ART. DO FAVORÁVEIS AOS RÉUS, NÃO PODEM SER AS PENAS-BASE FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

(TJ-PA - APELAÇÃO: APL 201330306635 PA – Relatora: Maria Edwiges Miranda Lobato – Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA – Publicação: 06/06/2014) (grifo nosso)

Quanto a 2ª fase da dosimetria, verifico que não há agravantes e nem atenuantes a serem aplicadas no caso em tela.

Quanto a 3ª fase da dosimetria, foi reconhecida corretamente a causas de aumento da pena prevista no §2º, incisos I e II do art. 157 do CPB, as quais foram devidamente comprovadas nos autos, razão pela qual a pena foi aumentada em 1/3 (um terço), passando a ser definitiva em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 32 (trinta e dois) dias-multa.

Assim, o fato do apelante ter agido com violência e ameaçando as vítimas para praticar o crime de roubo, a meu ver, enseja uma pena adequada, como foi feito pelo juízo a quo na sentença condenatória, não havendo que se falar em modificação no quantum da pena, já que a mesma está revestida de razoabilidade e proporcionalidade.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, na mesma esteira de raciocínio da douta Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO DO RECURSO** e **NEGO-LHE** provimento, para manter a Sentença proferida pelo Juízo a quo em todos os seus termos.

É COMO VOTO.

Belém/PA, 01 de novembro de 2016.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator